TC nº 72-000.219.10-54

2º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. CET. Fornecimento de pneus, câmaras, protetores de câmaras de ar novos, para os veículos leves, médios e pesados. Relevado o atraso no pagamento. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.794ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. CET. Fornecimento de pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar. REGULARES. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.566ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 02/02/2016

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato 123/2009, relevando o atraso no pagamento de 20 (vinte) dias observado no primeiro mês do ajuste, conforme sugerido pela auditoria e pela Secretaria Geral desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as providências legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise da execução do Contrato 123/09, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Comercial Automotiva Ltda., para o *"fornecimento de pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar novos, para os veículos leves, médios e pesados da frota CET*", no valor de R$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), conforme determinado no Acórdão de folha 262.

O referido *decisum* julgou, por unanimidade, regular o ajuste e o seu certame licitatório, recomendando à Origem que "*promova a revisão dos índices inerentes à comprovação da boa situação financeira necessária em cada uma das suas futuras contratações, definindo-os de forma adequada com seus casos concretos*".

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que "*a execução contábil do Contrato nº 123/09, firmado com a empresa Comercial Automotiva Ltda., objetivando o fornecimento de pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar novos, para os veículos leves, médios e pesados da frota CET, encontra-se regular, relevado o atraso de pagamento (20 dias) observado no primeiro mês do contrato*".

Ademais, afirmou que "*quanto aos eventuais riscos decorrentes dos índices adotados na licitação, concluímos à fl. 352-verso que, no presente ajuste, não representou qualquer problema na execução do contrato*".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo asseverou que, "*consideradas as conclusões da Área Técnica Especializada na análise das questões contábeis postas em questão nos presentes autos, bem como estudos apresentados pela CET em atendimento às recomendações do Acórdão de fl. 262, acompanhamos as conclusões expostas pela Coordenadoria V, para também entender pela regularidade da execução contábil do Contrato nº 123/09*".

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual em análise.

A Secretaria Geral igualmente sugeriu o acolhimento da execução contratual e que "*seja relevado o atraso no pagamento de 20 (vinte) dias observado no primeiro mês do contrato*".

É o relatório.

VOTO

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento da execução em exame.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a execução do ajuste "*encontra-se regular, relevado o atraso de pagamento (20 dias) observado no primeiro mês do contrato*".

A Assessoria Jurídica acompanhou "*as conclusões expostas pela Coordenadoria V, para também entender pela regularidade da execução contábil do Contrato nº 123/09*".

No mesmo sentido, a Secretaria Geral opinou pelo "*acolhimento da execução* '*sub examine*'".

Conforme destacado pelos órgãos preopinantes, "*quanto aos eventuais riscos decorrentes dos índices adotados na licitação, (...) no presente ajuste, não representaram qualquer problema na execução do contrato*".

Com base nas manifestações favoráveis da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que acompanho como razões de decidir, acolho a execução do Contrato 123/09 analisada nestes autos, relevando o atraso no pagamento de 20 (vinte) dias observado no primeiro mês do contrato, conforme sugerido pela Auditoria e pela Secretaria Geral.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão 94/2009 e o Contrato 123/2009.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET que promova a revisão dos índices inerentes à comprovação da boa situação financeira necessária em cada uma das suas futuras contratações, definindo-os de forma adequada com seus casos concretos.

ACORDAM, também, à unanimidade, considerando a possibilidade de contratações temerárias, como resultado de índices não justificados, em determinar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte promova a análise da execução do contrato ora examinado.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de julho de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Pregão 94/09**, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e do **Contrato 123/09**, celebrado com a empresa Comercial Automotiva Ltda**.,** para o fornecimento de pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar novos, para os veículos leves, médios e pesados da frota CET, no valor de R$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade do ajuste e do certame, ressalvando, contudo, a penalidade estabelecida na minuta contratual, que considerou exorbitante por prever a possibilidade de rescisão unilateral, pela Administração, devido à inadimplência de qualquer cláusula contratual pela contratada. Sugeriu, também, recomendação à Origem para que reavalie os índices econômico-financeiros em seus editais, especialmente o índice de Endividamento Geral, de modo a minimizar o risco em futuras contratações.

O edital condicionou a habilitação das licitantes à comprovação de boa situação econômico-financeira, considerada, dentre outros

aspectos, pelos índices de “Liquidez Geral” não inferior a 0,84 (zero vírgula oitenta e quatro) e de “Endividamento Geral” não superior a 82,46% (oitenta e dois vírgula quarenta e seis por cento). Alegando ser inviável defini-los por outra forma objetiva, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET informou que os referidos parâmetros utilizados no certame resultaram do abrandamento das médias divulgadas pela revista Exame – Melhores e Maiores, de julho de 2008.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral concluíram pela regularidade dos atos em análise, não considerando as ressalvas apontadas capazes de macular a despesa.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as conclusões unânimes dos órgãos préopinantes quanto à regularidade do certame e do ajuste em julgamento, a ressalva e a recomendação apresentadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle merecem ser inicialmente apreciadas.

No que tange a alegada exorbitância do item 12.1.1 da minuta contratual possibilitando a rescisão unilateral, pela Administração, devido à inadimplência de *qualquer* cláusula pela contratada deve-se observar que o inciso I do artigo 78 da Lei Federal 8.666/93, prevê que o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos, constitui motivo para rescisão do ajuste. Neste sentido, trata-se de aplicação de norma expressa na Lei de Licitações e Contratos Públicos, o que, por si só, torna descabido determinar que a Origem proceda de maneira diversa. Destaque-se, entretanto, que a aplicação do referido dispositivo legal deve obedecer ao princípio da razoabilidade, não sendo lícito à contratante impor a rescisão do ajuste por pequenos, ainda que indesejados, defeitos na sua execução.

Por outro lado, a recomendação para que a Origem, reavalie os índices econômico-financeiros em seus editais, faz-se oportuna e merece amparo.

A razão precípua da qualificação econômico-financeira é, justamente, dificultar a formalização de contratações temerárias pela Administração, com licitantes incapazes de se sustentar durante o período da execução, permitindo a ocorrência de severos prejuízos aos cofres públicos, decorrentes de inadimplemento.

Todo ente licitante tem o dever de minimizar a probabilidade de a execução de determinado objeto contratual ser pactuada com licitantes incapazes de adimpli-lo, cabendo-lhe, portanto, a análise prévia de cada uma das suas futuras contratações, de forma a estabelecer, nos editais, índices justificadamente adequados à aferição da saúde financeira necessária a cada

despesa. Assim sendo, cabe à Administração se empenhar na definição de parâmetros compatíveis com cada caso concreto, de forma que nem se apresente inócuo ao ponto de permitir a participação de licitantes incapacitados, nem excessivo que venha comprometer o indisponível caráter de competitividade do certame, favorecendo um ou outro licitante, afastando empresas aptas à execução contratual.

Todavia, observa-se que a aplicação do 'padrão' adotado pela CET, consistente na flexibilização dos índices obtidos na média dos balanços das 500 maiores empresas, nos diversos segmentos da economia, é excessivamente genérico, podendo deixar de atender aos propósitos da sua instituição, sendo possível relevá-lo no presente caso, excepcionalmente, por se tratar de fornecimento de pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar novos, no valor de R$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), envolvendo caução de 3% (três por cento) sobre o valor do contrato e endividamento geral de 54,94% (cinquenta e quatro vírgula noventa e quatro por cento), conforme proposto pela própria Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Do exposto, julgo regulares o Pregão 94/09 e o Contrato 123/09, com recomendação para que a origem promova a revisão dos índices inerentes à comprovação da boa situação financeira necessária em cada uma das suas futuras contratações, definindo-os de forma adequada com seus casos concretos.

Considerando a possibilidade de contratações temerárias, como resultado de índices não justificados, determino que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle promova a análise da execução do contrato ora analisado.